LEI Nº 906, DE 07 DE MAIO DE 1999.

"Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde de Lavrinhas e dá outras providências".

JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Lavrinhas, doravante denominado CMS-L, de caráter permanente e natureza deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, previsto no inciso II, do artigo 188 da Lei Orgânica do Município, compete:

I – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde adequados à realidade epidemiológica e de organização de serviços no âmbito do Município;

III – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, no âmbito do Município;

IV – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

Artigo 2º - O CMS-L será composto por representantes do governo, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e dos usuários do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - O número de membros do CMS-L deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) e de, no máximo, 20 (vinte).

§ 2º - O CMS-L terá composição paritária na qual 50% (cinqüenta por cento) de seus membros serão representantes dos usuários e 50% (cinqüenta por cento) representantes dos segmentos do governo, profissionais de saúde e prestadores de serviços do Sistema Municipal de Saúde.

§ 3º - A representação dos segmentos do governo, profissionais de saúde e prestadores de serviços deverá ser composta por:

I – representante(s) do Poder Executivo Municipal;

II – representante(s) dos profissionais de saúde;

III – representante(s) dos prestadores de serviços de saúde;

§ 4º - A representação dos usuários deverá ser composta por:

I – representante(s) de entidades de trabalhadores urbanos e rurais;

II – representante(s) de entidades patronais;

III– representante(s) de conselhos comunitários, , associações de moradores ou entidades equivalentes;

IV – representante(s) de movimentos comunitários organizados na área;

V – representante(s) de associação de portadores de deficiências,

VI – representante(s) de entidades de defesa do consumidor;

§ 5º - Os representantes serão eleitos pela comunidade, em votação secreta, amplamente divulgada para este fim.

§ 6º - A cada título do CMS-L corresponderá um suplente.

§ 7º - Não deve ser representante dos usuários aquele que detêm alguma condição que o caracteriza como representante de qualquer outro segmento.

§ 8º - Os conselheiros não devem ter vínculo, dependência ou comunhão de interesses com qualquer dos demais segmentos representados no CMS-L.

§ 9º - Não devem ser membros do CMS-L pessoas que pertençam ao Poder Judiciário, Ministério Público e ao Poder Legislativo , bem como seus suplentes, a fim de garantir a independência dos poderes.

§ 10 - Os membros do CMS-L serão indicados por seus pares e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 11 – Será considerada como existente, para fins de participação no CMS-L, a entidade regularmente organizada.

§ 12 – Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes.

§ 13 – As funções de membros do CMS-L não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

§ 14 – O Secretário Municipal de Saúde será membro nato do CMS-L.

§ 15 – O mandato dos representantes do CMS-L será de 02 (dois) anos.

§ 16 – Perderá o mandato o representante do CMS-L que deixar de comparecer em 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias, em cada ano de exercício.

§ 17 – O representante do CMS-L poderá licenciar-se de suas funções por até 120 (cento e vinte) dias, em cada ano de exercício, em licenças não inferiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O CMS-L reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS-L deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 2º - As sessões plenárias do CMS-L instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão pela maioria dos votos.

§ 3º - Cada membro titular do CMS-L terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 4º - As deliberações só terão eficácia se tomadas em sessão plenária.

§ 5º - As deliberações serão consubstanciadas em resoluções.

§ 6º - As deliberações de caráter normativo, que impliquem em adoção de medidas administrativas da alçada privativa do Secretário Municipal de Saúde, serão homologadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - A organização e funcionamento interno do CMS-L serão disciplinadas no Regimento Interno, a ser aprovado e homologado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial, a Lei nº 827, de 02/06/1997.

Lavrinhas, 07 de maio de 1999

JOSÉ LUIZ DA CUNHA,
Prefeito Municipal.

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura. Data supra

VANDA LUCIA FRANCISCO MARTINS
Escriturária